



PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. MAURO NAZIF)

Regulamenta a profissão de
frentista e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de frentista em todo o território nacional.

Art. 2º São considerados frentistas os profissionais que atuam em postos de combustíveis e realizam, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - abastecimento de veículos;

II - troca de óleo, lubrificante, borracharia, lavagem, calibragem de pneus e outros serviços básicos de manutenção veicular;

III - de caixa e atendimento de clientes em lojas de conveniência no caso da loja ser da mesma propriedade do posto ou grupo econômico.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de frentista:

I - ter 18 anos completos;

II - ter certificação do curso básico de segurança de inflamáveis e combustíveis, conforme a Norma Regulamentadora nº 20 ou outra que venha a substituí-la, expedida pelo órgão federal competente.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Segundo informações da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, existem aproximadamente 500 mil frentistas no Brasil, distribuídos em mais de 40 mil postos.

Trata-se de uma categoria que presta serviço essencial para a população brasileira. Entretanto, e apesar da existência de Lei Federal (Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000) que proíbe a adoção do autosserviço nos postos de combustíveis, há propostas no Congresso Nacional que querem revogar a referida Lei, colocando em risco os milhares de empregos dos frentistas de todo o País.

Não compactuamos com o argumento de que o autosserviço nos postos irá reduzir o preço dos combustíveis. Primeiro, porque não sabemos em qual percentual será essa redução e nem se, de fato, ela irá ocorrer. Segundo, porque, como mencionado anteriormente, o custo social de milhares de desempregados será ainda maior, caso o autosserviço seja permitido no Brasil. Terceiro, por uma questão de segurança, é recomendável a presença de frentistas, especialmente durante à noite, para inibir a ações de assaltantes. Imaginemos a seguinte situação: se fosse possível o autosserviço, com os altos níveis de criminalidade, uma pessoa que estivesse desacompanhada no seu veículo, após as 22 horas, dificilmente teria coragem de fazer o abastecimento sozinha. Ou seja, em certas situações, o autosserviço traz mais transtornos do que benefícios para a população.

A proposta aqui apresentada tem o objetivo de assegurar direitos mínimos aos frentistas, priorizando a segurança jurídica a esses trabalhadores, ao mesmo tempo em que exige uma qualificação mínima para o exercício da profissão, considerando os riscos inerentes da atividade e o interesse público envolvido.

Nesse sentido, optamos incluir em Lei os requisitos que julgamos indispensáveis para uma pessoa exercer a atividade de frentista, que é a idade de 18 anos (exigência constitucional considerando-se a natureza do trabalho) e a capacitação básica para manusear substâncias inflamáveis e combustíveis, que atualmente é regida pela Norma Regulamentar nº 20.

Tendo em vista a relevância e o alcance social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063074100>



* C D 2 1 7 0 6 3 0 7 4 1 0 0 *